



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71407 - MS
(2023/0166504-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADRIANA LUIZ DE LIMA VIEGAS
ADVOGADO : KARINA BALBINO VIEGAS - MS023710
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
ADVOGADO : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO - MS012977

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADERÊNCIA DAS QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO FIXADO NO EDITAL DO CERTAME. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA FAZER PREVALECER PONTO DE VISTA AUTORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O controle jurisdicional invocado pela Impetrante foi prestado por duas Cortes, nos limites permitidos pelo ordenamento pátrio, conduzindo, em ambas as oportunidades, a desfecho contrário à pretensão autoral. Por outras palavras, as Cortes exerceram o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, deliberando no sentido de estarem compatíveis. Não há, assim, a omissão sugerida nas razões recursais.

2. Os fundamentos apresentados pela banca examinadora, ancorados em literatura técnica, são sólidos e não podem ser desprezados, ainda que a eles se contraponham as fontes bibliográficas invocadas pela Autora. Em contexto tal, o direito à anulação das questões controvertidas, acaso existente, não se revestiu da liquidez e certeza reclamadas para o emprego da ação mandamental.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71407 - MS
(2023/0166504-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADRIANA LUIZ DE LIMA VIEGAS**
ADVOGADO : **KARINA BALBINO VIEGAS - MS023710**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859**
ADVOGADO : **SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO - MS012977**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADERÊNCIA DAS QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO FIXADO NO EDITAL DO CERTAME. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA FAZER PREVALECER PONTO DE VISTA AUTORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O controle jurisdicional invocado pela Impetrante foi prestado por duas Cortes, nos limites permitidos pelo ordenamento pátrio, conduzindo, em ambas as oportunidades, a desfecho contrário à pretensão autoral. Por outras palavras, as Cortes exerceram o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, deliberando no sentido de estarem compatíveis. Não há, assim, a omissão sugerida nas razões recursais.

2. Os fundamentos apresentados pela banca examinadora, ancorados em literatura técnica, são sólidos e não podem ser desprezados, ainda que a eles se contraponham as fontes bibliográficas invocadas pela Autora. Em contexto tal, o direito à anulação das questões controvertidas, acaso existente, não se revestiu da liquidez e certeza reclamadas para o emprego da ação mandamental.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Adriana Luiz de Lima Viegas** contra a decisão de fls.

1.017/1.020, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado contra o acórdão de fls. 929/936, proferido à unanimidade pela 1.^a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aresto ementado nos termos seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO NOS CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADA – MÉRITO – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 71, 73 E 74 – CONTEÚDO DO ENUNCIADO CONDIZENTE COM O EDITAL – ERRO GROSSEIRO NÃO EVIDENCIADO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – INCIDÊNCIA DO TEMA 485 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA, COM O PARECER.

- 1. O Mandado de Segurança é a via eleita adequada para se perquirir direito líquido e certo quando haver comprovação documental pré-constituída da situação que alega o impetrante na inicial.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, no Recurso Extraordinário n.º RE 632.853/CE, de repercussão geral, que "o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame". (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe 29/06/2015).*
- 3. Destarte, em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima, sendo-lhe vedado adentrar em critérios de correção de provas; subsistindo-lhe apenas que, em caráter excepcional, inquirir a ausência de compatibilidade entre o conteúdo programático e as questões de provas, bem como a eventual existência de erro grosseiro no gabarito, a indicar ilegalidade no ato da Administração Pública passível de correção por meio de decisão judicial.*
- 4. No caso vertente, não se observa a presença de flagrante ilegalidade/erro grosseiro na questão objetiva da prova do concurso público, ou mesmo inobservância às regras previstas no edital, de forma que ausente o direito líquido e certo do impetrante, a denegação da ordem é medida de rigor.*
- 5. Ordem denegada, com o parecer ministerial. (fl. 515).*

Segundo se extrai da petição vestibular, a recorrente impetrou mandado de segurança com o intuito de anular as questões 71, 73 e 74 da prova objetiva aplicada durante o concurso público para ingresso no cargo de Auditor de Serviços de Saúde – Médico, do quadro da Secretaria de Estado de Saúde, essencialmente ao argumento de que o conteúdo de tais questões teria extrapolado a previsão editalícia.

O Tribunal de Justiça, à unanimidade, denegou a segurança por não vislumbrar, na espécie, “a ausência de compatibilidade entre o conteúdo programático e as questões de provas, bem como a eventual existência de erro grosseiro no gabarito, a indicar ilegalidade no ato da Administração Pública passível de correção por meio de decisão judicial”.

Nas razões recursais, fls. 947/968, a Autora, sem se desviar substancialmente da argumentação já declinada na petição vestibular, reitera os motivos

pelos quais entende que os temas contidos nas questões controversas extrapolaram a delimitação traçada pelo instrumento convocatório.

Em contrarrazões (fls. 985/992), o Estado de Mato Grosso do Sul, ancorando-se nas respostas técnicas ofertadas pela Banca Examinadora, se contrapôs ao raciocínio da Impetrante para defender o acerto do gabarito oficial das questões impugnadas, requerendo, por isso, o não provimento do recurso.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Odin Brandão Ferreira, manifestou-se pelo não provimento do apelo, conforme o parecer de fls. 1.006/1.014, assim ementado:

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Pedido de anulação de questões em concurso público para Auditor de Serviços Públicos de Saúde no Mato Grosso do Sul. Compatibilidade das questões impugnadas na impetração com o conteúdo programático do edital.

Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário. (fl. 1.006).

A decisão ora agravada firmou-se em que “o direito da candidata, acaso existente, não se reveste da liquidez e certeza reclamadas pela via mandamental, meio este sabidamente incompatível com dilação probatória”, pois, “aos argumentos da parte autora, ainda que amparados pela literatura técnica que elegeu e que, ao seu juízo, sustentariam a tese de extrapolação do conteúdo, opõem-se os fundamentos ofertados pela Banca Examinadora, fortemente embasados em obras técnicas especializadas” (fl. 1.019). Também se ressaltou “a impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir à banca examinadora na correção das provas de concurso público, entendimento também manifestado pelo Tribunal de Justiça e que não destoia da jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte Superior” (fl. 1.019).

Nas razões do agravo interno, insiste a agravante em que: (i) “trouxe, desde a inicial, vasta bibliografia com dados muito mais robustos e fundamentação muito mais vasta do que as cinco linhas utilizadas pela banca examinadora para justificar a cobrança dos conteúdos” (fls. 1.036/1.037); (ii) “as provas da ilegalidade cometida pela banca estão demonstradas com a bibliografia apresentada pela Agravante”, as quais dispensam “perícia ou qualquer dilação probatória, além do debate argumentativo baseado na vasta literatura já apresentada” (fl. 1.037); (iii) “a banca não cumpriu com o dever de clareza e transparência que se exige da Administração Pública quando formulou o edital com o conteúdo exigido para a prova, tendo elaborado um conteúdo programático em meia folha de papel” (fl. 1.037); (iv) não pede que esta Corte substitua a banca na correção das questões, mas que exerça controle de legalidade; e, por fim, (v) “que se atentem que estamos diante de questões de relevância histórica como racismo

institucional e estrutural, interseccionalidade, gênero e que apliquem ao caso concreto o julgamento com perspectiva de gênero” (fl. 1.040).

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contrarrazões (fls. 1.049/1.055), em defesa da integral manutenção da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e representação regular (fl. 20).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Nada obstante o inconformismo da agravante com o desfecho desfavorável às suas pretensões, razão não lhe assiste.

O intento da Autora, como bem expressa o pedido veiculado pela exordial, é o de que *“seja declarada a NULIDADE das questões 71, 73 e 74 da Prova objetiva para provimento no cargo de Auditor de Serviços de Saúde – Médico, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, e da respectiva atribuição das pontuações à nota referente a média final”* (fl. 17), sob alegação de que o conteúdo destas questões teria extrapolado os limites delineados no edital do certame.

O Ministério Público Estadual, manifestando-se nos autos, externou a compreensão de que, *“detidamente analisadas as questões impugnadas frente às respostas do recurso juntadas às fls. 908-915, não se verifica que a matéria cobrada nas questões está diferente da matéria indicada no edital. Dessa forma, não há motivos para ensejar a anulação das questões”* (fl. 927).

No mesmo sentido, o colegiado sul-mato-grossense deliberou, à unanimidade, pela inocorrência de erro grosseiro na correção, inviabilizando a intervenção do Poder Judiciário.

O Ministério Público Federal, em seu laborioso parecer, também adotado por este Relator como razões de decidir, examinou, uma a uma, as questões controvertidas, cotejando os argumentos da Impetrante com as justificativas da Banca Examinadora, para concluir que, *“uma vez não demonstrada pela impetrante a alegada extrapolação do conteúdo programático estabelecido no edital, o recurso ordinário merece ser desprovido, à mingua de direito certo e líquido a ser amparado em mandado de segurança”* (fl. 1.014).

Na mesma senda, afirmei na decisão ora combatida, que, *“aos argumentos da parte autora, ainda que amparados pela literatura técnica que elegeu e que, ao seu juízo, sustentariam a tese de extrapolação do conteúdo, opõem-se os fundamentos*

ofertados pela Banca Examinadora, fortemente embasados em obras técnicas especializadas” pelo que “em contexto assim, o direito da candidata, acaso existente, não se reveste da liquidez e certeza reclamadas pela via mandamental, meio este sabidamente incompatível com dilação probatória” (fl. 1.019).

Por tudo isso, tenho não merecer prosperar a argumentação veiculada pela petição do agravo interno.

Com efeito, o controle jurisdicional invocado pela impetrante foi prestado por duas Cortes, nos limites permitidos pelo ordenamento pátrio, conduzindo, em ambas as oportunidades, a desfecho contrário à pretensão autoral. Por outras palavras, as Cortes exerceram o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, deliberando pela compatibilidade. Não há, assim, a omissão sugerida nas razões recursais.

Ademais, o acórdão recorrido, no que aponta, como regra, a impossibilidade de anulação judicial de questões de concurso público, ou a aferição dos critérios de correção de provas, em nada se distanciou da jurisprudência firmada no âmbito deste STJ. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ANALISAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata de concurso público contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado de Goiás e à Coordenadora Pedagógica do Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES), consubstanciado no resultado preliminar do Concurso Público para provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional de 3ª classe para a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária do Estado de Goiás, regulamentado pelo Edital ASP-DGAP, de 24 de julho de 2019.

2. O aresto vergastado deve ser mantido, porque decidiu de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame, o que não ocorre no caso dos autos.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 65.181/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que se pretende a anulação de questões objetivas do concurso para Técnico Judiciário, Especialidade Segurança do Trabalho, do TRF da 3ª Região, sob o argumento de que cobraram matérias não previstas no edital do certame.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder

Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade.

Precedentes.

3. No caso dos autos, constata-se que a prova objetiva exigia do candidato conhecimentos acerca da legislação que enumera as atribuições do cargo almejado (questão 21), das brigadas de incêndio (questão 33) e da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 17 - ergonomia (questão 34). Sendo assim, não se vislumbram as alegadas ilegalidades, mormente porque as questões impugnadas se ajustam ao conteúdo programático previsto no edital do concurso, o qual exigia conhecimentos relacionados à legislação, normas e dispositivos de segurança (questão 21), ao sistema de segurança do trabalho, prevenção de acidentes de trabalho, inspeção em postos de combate a incêndios, mangueiras, hidrantes, extintores e outros (questão 33), e à Norma Regulamentadora n. 17 e suas alterações.

4. Esta Corte também já se manifestou que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame.

Precedente: RMS 58.371/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/09/2018.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 51.707/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/3/2020.)

Ainda quanto à questão de fundo, tanto o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, quanto este Relator apontaram em suas respectivas decisões que os fundamentos apresentados pela Banca Examinadora, ancorados em literatura técnica, são sólidos e não podem ser desprezados, ainda que a eles se contraponham as fontes bibliográficas invocadas pela Autora. Nesse sentido, colho do parecer emitido pelo *Parquet* federal os seguintes excertos:

Malgrado o esforço da impetrante, na tentativa de demonstrar que a doença celíaca não estaria abrangida pelo conteúdo genérico “doenças intestinais inflamatórias”, a resposta administrativa parece infirmar a tese de nulidade ou, na melhor das hipóteses, impedir que a controvérsia, de cunho claramente técnico, seja decidida em mandado de segurança.

O problema repete-se, quanto à alegada incompatibilidade entre os conhecimentos exigidos no edital e a questão 73 [...]

Em suma, o conteúdo programático do edital abrange a exigência de que o candidato conheça, ao menos, as formas de rastreamento do câncer de pâncreas, comum dos possíveis desdobramentos da doença gastrointestinal a ser estudada, no caso, a pancreatite.

Por fim, a recorrente argumenta que a questão 74 seria nula, por exigir conhecimento sobre doença imunológica, cujo estudo não foi previsto no edital. O exame do recurso administrativo pela autoridade impetrada rejeitou a tese, pois os “sinais de alerta para imunodeficiências primárias (erro inatos da imunidade)” seriam “sinais clínicos de doenças infecciosas”, que, por sua vez, constam no edital. Daí não estar evidenciada nenhuma nulidade na referida questão” (fls. 1.008/1.014)

Como dantes afirmei, o bem lançado parecer ministerial é, só por si, suficiente para validar as conclusões contidas no aresto impugnado.

Ora, em tal contexto, o direito à anulação das questões controvertidas, acaso

existente, não se revestiu da liquidez e certeza reclamadas para o emprego da ação mandamental.

Por fim, não merece guarida o apelo para que a causa seja apreciada pelos prismas do racismo institucional e igualdade de gênero, pois impertinentes para o deslinde da questão posta na inicial, limitada a saber se o conteúdo das questões 71, 73 e 74 da prova guardam, ou não, pertinência com o conteúdo previsto no edital.

Dessarte, por todas essas razões, tenho por firmes os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão agravada, pelo que merece ser mantida.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 71.407 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0166504-4

Número de Origem:

14083164120228120000 1408316412022812000050000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA LUIZ DE LIMA VIEGAS
ADVOGADO : KARINA BALBINO VIEGAS - MS023710
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO - MS012977
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA LUIZ DE LIMA VIEGAS
ADVOGADO : KARINA BALBINO VIEGAS - MS023710
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO - MS012977

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023